

N. F. Nº - 110427.0012/20-0
NOTIFICADO - JOSÉ LUCELMO PEREIRA ARAÚJO
NOTIFICANTE - NÉLIO MANOEL DOS SANTOS
ORIGEM - DAT SUL / INFAS COSTA DO CACAU
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 16.12.2021

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0154-05/21NF-VD

EMENTA: ITD. FALTA DE RECOLHIMENTO. DOAÇÕES RECEBIDAS. O Notificado comprovou que o acréscimo patrimonial lançado em sua Declaração do Imposto de Renda do ano calendário de 2015, refere-se ao seu quinhão herdado de seu genitor, e que a parcela do ITD Transmissão Causa Mortis devido, fora recolhida pela Inventariante no CPF de sua genitora, no DAE de nº. 1503159553. Infração insubstancial. Auto de infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, Tributos Diversos, lavrada em **25/11/2020**, refere-se à exigência de ITD no valor total de R\$3.243,13, **ano calendário de 2015**, acrescido de multa de 60%, no valor de R\$1.945,88, e acréscimos moratórios de R\$1.237,90, totalizando o valor do débito em R\$6.426,91, em decorrência da seguinte infração à legislação do ITD:

Infração 01 – 41.01.13 – Falta de recolhimento do ITD incidente sobre doação de qualquer natureza.

Enquadramento Legal: Art. 1º da Lei de nº. 4.826 de 27 de janeiro de 1989. Multa prevista no art. 13, inciso II da Lei de nº 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Na peça acusatória o Notificante descreve que a infração se trata de:

"Deixou de recolher o Imposto/Transmissão "Causa Mortis" e doação de quaisquer bens ou direitos (ITD), relativo às doações realizadas no ano calendário de 2015, conforme consta das "Informações Econômico-Fiscais extraídas da DIRPF fornecida pela RFB do Brasil, mediante Convênio de Cooperação Técnica, firmado em 12/02/1999 e publicado no DO da União em 12/03/1999, de acordo com o disposto nos arts. 7º e 199 do CTN e na IN/SRF de nº. 20 de 17/02/1998."

O Notificado se insurgiu contra o lançamento, manifestando impugnação, apensada aos autos (fls. 09 a 10), protocolizada na CORAP SUL/PA ITABUNA na data de 23/02/2021 (fl. 10).

Em seu arrazoado, o Notificado iniciou sua impugnação com um relato da lavratura onde assinalou que em 25 de novembro de 2020, a partir de informações colhidas na Declaração do Imposto de Renda do ano calendário de 2015, foi lavrada a presente notificação sob presunção de que tinha **recebido uma doação no ano de 2015** e deixado de pagar o ITD Imposto sobre a Transmissão "Causa Mortis" no valor de R\$3.243,13.

Explicou, que na verdade, o valor recebido foi o seu quinhão resultado do inventário dos bens do espólio deixado pelo falecido pai. Conforme se pode verificar, na cópia da Escritura Pública de Inventário e Partilha do Espólio do Sr. LOURIVAL ARAUJO em anexo, o mesmo faleceu em 17 de maio de 2014 deixando bens a inventariar. O processo de partilha foi concluído e escriturado em 09 de outubro de 2015, e após o abatimento de todas as despesas restou como acréscimo patrimonial para cada herdeiro o valor de R\$92.660,95 o qual foi declarado corretamente na DIRPF do requerente.

Consignou que com a conclusão do citado processo de inventário, o ITD foi calculado pela Secretaria da Fazenda na Infaz de Ilhéus gerando um DAE no valor de R\$41.435,52, o qual foi pago em 29/06/2015 pela inventariante do processo, a Sra. MARINA PEREIRA ARAÚJO, mãe do

Notificado. Portanto, o pagamento do imposto cobrado nesta notificação incorreria uma bitributação, uma vez que o tributo sobre a transmissão patrimonial do Notificado já fora pago em 29/06/2015 através do DAE nº de série 1503159553. Todas essas informações podem conferidas na documentação em anexo.

Finalizou, à vista de todo o exposto, o Notificado requer a apreciação das contestações apresentadas com base nas garantias constitucionais, apoiado em especial pelos princípios do contraditório e ampla defesa, proporcionalidade, razoabilidade e presunção de inocência, tornando improcedente a Notificação Fiscal ora em questão.

O Notificante prestou Informação Fiscal às folhas 31 e 32, onde, inicialmente, expressou que a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia teve conhecimento do acréscimo patrimonial ocorrido para o Notificado através das Informações Económico-Fiscais extraídas de sua Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), fornecidas pela Receita Federal, e com a possibilidade desse acréscimo patrimonial se tratar de doações recebidas pelo Notificado, uma Intimação lhe fora enviada e recebida pelo mesmo em 05/10/2020, conforme comprovante de AR, a qual solicitava informações sobre o pagamento do ITD Causa Mortis e Doações referente ao supracitado acréscimo patrimonial, todavia nenhum retorno à SEFAZ fora dado, assim sendo, fora lavrada a presente notificação na data de 25/11/2020, conforme os preceitos legais específicos do ITD.

Complementou que tendo conhecimento deste Processo Administrativo Fiscal o Notificado protocolou sua DEFESA em 23/02/2021, alegando que o acréscimo patrimonial declarado em sua DIRPF 2015/2016 não se tratava de uma doação, mas sim de uma **herança oriunda do processo de inventário dos bens** deixados pelo seu falecido pai, o Sr. LOURIVAL ARAÚJO, cujo óbito ocorreu em 17 de maio de 2014, sendo o processo de inventário analisado, avaliado, calculado e pago o ITD através da Guia de Arrecadação Estadual, cuja cópia se encontra às fls. 28 do presente PAF.

Assinalou que para corroborar com suas alegações o Notificado anexou à sua Defesa cópias de sua CNH, da Escritura de Inventário e Formal de Partilha onde consta o seu nome como herdeiro de seu falecido pai, do Relatório da SEFAZ/ Ilhéus-BA, e do DAE para pagamento do ITD Causa Mortis acima referido.

Finalizou que, portanto, diante de todos os fatos e documentos apresentados pelo Notificado, aceitamos e concordamos que o ITD recolhido através do DAE supracitado, realmente se refere ao mesmo Fato Gerador que deu origem ao presente PAF.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído. É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em epígrafe, Tributos Diversos, lavrada em **25/11/2020**, refere-se à exigência de ITD no valor total de R\$3.243,13, **ano calendário de 2015**, decorrente da infração (41.01.13) - falta de recolhimento do ITD **incidente sobre doação** de qualquer natureza.

Enquadramento Legal: Art. 1º da Lei de nº 4.826, de 27 de janeiro de 1989. Multa prevista no art. 13, inciso II da Lei de nº 4.826, de 27 de janeiro de 1989.

Em preliminar, entendo pertinente registrar, que na dicção do art. 2º do RPAF/BA (Decreto nº 7.629/99), a instauração, o preparo, a instrução, a tramitação e a decisão do processo administrativo, são regidos, dentre outros princípios, pelo da verdade material, da legalidade, da garantia de ampla defesa e do devido processo legal:

“RPAF/BA - Decreto nº 7.629/99

(...)

Art. 2º Na instauração, preparo, instrução, tramitação e decisão do processo administrativo e dos procedimentos administrativos não contenciosos, atender-se-á aos princípios da oficialidade, da legalidade objetiva, da verdade material, do informalíssimo e da garantia de ampla defesa, sem prejuízo de outros princípios de direito.

(...)"

Por sua vez, o art. 142 do CTN (Lei de nº 5.172/1966), vincula a atividade fiscal às normas estabelecidas pela legislação tributária vigente, devendo a autoridade fiscalizadora agir nos estritos termos da legislação, ao efetuar o lançamento do crédito tributário:

"CTN - LEI N° 5.172/1966

(...)

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

(...)"

Destaco ainda, que o art. 20 do RPAF/BA (Decreto de nº 7.629/99), expressamente, determina que a nulidade seja decretada de ofício ou a requerimento do interessado, pela autoridade competente para apreciar o ato:

"RPAF/BA - Decreto nº 7.629/99

(...)

Art. 20. A nulidade será decretada, de ofício ou a requerimento do interessado, pela autoridade competente para apreciar o ato.

(...)"

Após exame das peças processuais que compõem o presente PAF, constato a existência de vício jurídico intransponível, relativo à legalidade do lançamento, que é um ato vinculado, devendo a autoridade fiscalizadora agir nos estritos termos da legislação, observando o devido processo legal.

Em apertada síntese, o Notificado explicou que o valor declarado na DIRPF do ano calendário de 2015, **reporta-se ao seu quinhão resultado dos bens do espólio deixado pelo falecido pai**, onde após o abatimento de todas as despesas restou como acréscimo patrimonial, para cada herdeiro, o valor de **R\$92.660,95**, o qual foi declarado. Explicou que com a conclusão do processo de inventário, o ITD foi calculado pela Secretaria da Fazenda, na Infaz de Ilhéus, gerando um **DAE nº de série 1503159553, (fl. 28)**, no valor de R\$41.435,52, o qual foi pago em 29/06/2015, pela inventariante do processo, a Sra. MARINA PEREIRA ARAÚJO, mãe do Notificado. Finalizou pela improcedência da Notificação Fiscal ora em questão.

O Notificante prestou informação, expressando que a SEFAZ teve conhecimento do acréscimo patrimonial do Notificado, através das Informações Econômico-Fiscais extraídas de sua Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), e com a possibilidade desse **acréscimo patrimonial se tratar de doações** recebidas pelo Notificado, uma Intimação lhe fora enviada e recebida pelo mesmo, em 05/10/2020, a qual solicitava informações sobre o pagamento referente ao ITD Causa Mortis e Doações, todavia, nenhum retorno à SEFAZ fora dado, assim, lavrou-se a presente notificação na data de 25/11/2020, conforme os preceitos legais específicos do ITD.

Complementou, que os argumentos e documentos trazidos pelo Notificado em sua impugnação, explicando **que não se tratava de uma doação**, mas sim de uma **herança oriunda do processo de inventário dos bens**, sendo o processo de inventário analisado, avaliado, calculado e pago o ITD através do Documento de Arrecadação Estadual - DAE, cuja cópia se encontra às fls. 28 do

presente PAF, aceitou e concordou que o ITD recolhido através do DAE anexado supracitado, realmente, se refere ao mesmo Fato Gerador que deu origem ao presente PAF.

Verifico que a lide da presente notificação, se fez, no entendimento do Notificado, pela falta de recolhimento do ITD incidente **sobre doação** de qualquer natureza, em razão do cruzamento de dados realizados, através do acordo entre os Estados e a Receita Federal, na DIRPF do Notificado, ano calendário de 2015, onde o mesmo declarou acréscimo patrimonial no valor R\$92.660,95, tendo sido lavrada a tributação sobre essa base, à alíquota de 3,5%, aplicada nos casos **em que ocorra transferência de patrimônio em razão de doação** pura e simples, independentemente do valor dos bens.

No entanto, no presente caso, foi trazida aos autos, em sua impugnação, documentação comprovante pelo Notificado, de que **se tratou de acréscimo decorrente do recebimento de herança**, quinhão de sua parte do espólio do seu genitor falecido. Neste sentido, tem-se que a **situação fática trata-se do fato gerador do ITD relacionado à Transmissão “causa mortis”**, e não ao fato gerador relacionado à **Transmissão por doação**, tal qual tipificado pelo Notificado na infração de nº 41.01.13: “Falta de recolhimento do ITD incidente **sobre doação** de qualquer natureza”.

Consta que o fato gerador do ITCMD (ITD), é a **transmissão causa mortis** e doação de quaisquer bens ou direitos, conforme o inciso I do art. 155 da Constituição Federal. Por **transmissão**, entende-se ser a passagem jurídica da propriedade ou de bens e direitos de uma pessoa para outrem. Ocorre **em caráter não oneroso**, pela **ocorrência da morte** (transmissão causa mortis), ou **doação** (ato de liberalidade).

Neste sentido, os dizeres do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF, Decreto de nº. 7.629, de 09 de julho de 1999, em seu art. 18, inciso IV, alínea “a” **alcança a nulidade** do lançamento **que não contiver elementos suficientes** para se determinar, **com segurança, a infração** e o infrator, o que ocorreu no presente lançamento, onde se atribuiu a falta de recolhimento do ITD em relação ao fato gerador da Transmissão por doação, quando faticamente trata-se do fato gerador por Transmissão em relação à causa morte.

Entretanto, o mesmo regulamento, em seu art. 155, parágrafo único, trouxe a hipótese de quando houver a possibilidade de se decidir o mérito a favor do sujeito passivo, a quem **aproveitaria a declaração de nulidade**, a autoridade julgadora **não a pronunciará**, não mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Do deslinde, constatei que fora acostado aos autos (fls. 12 a 23), cópia da Escritura Pública de Inventário e Partilha Extrajudicial, **do inventário do espólio do genitor do Notificado**, bem como o parecer exarado pela Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia (fls. 25 a 26), referente a esse espólio, apresentando **o cálculo do ITD relacionado à Transmissão por causa mortis**, com o indicativo do nº de herdeiros, cabendo a cada um deles o recolhimento do ITD à alíquota de 8%, no montante individual de R\$9.865,60, e o montante total de R\$41.435,52, a ser recolhido pela Inventariante.

Tem-se, que em um inventário o ITD é cobrado dos herdeiros, havendo vários, cada herdeiro recolhe o tributo proporcional à sua parte herdada. Neste sentido, consigno que a parcela do ITD **Transmissão por causa mortis** devido ao Notificado, fora recolhida pela Inventariante, no CPF de sua genitora, no DAE de nº 1503159553 (fl.28), ficando esclarecido que o lançamento efetuado pelo Notificado em sua Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), relacionado ao acréscimo patrimonial, trata-se do quinhão de sua parte herdada, inserindo-se sobre este o ITD **Transmissão por causa mortis**, devidamente já recolhido.

Isto posto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **IMPROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº **110427.0012/20-0**, lavrada contra **JOSÉ LUCELMO PEREIRA ARAÚJO**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 09 de novembro de 2021.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR

ANTÔNIO EXPEDITO SANTOS DE MIRANDA - JULGADOR